



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5015904-97.2021.8.21.0027

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada no
presente feito e na qualidade de Administradora Judicial
nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO
GRUPO JMT, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, dizer e requerer o que segue.

1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De plano, indica-se que a presente manifestação tem como objetivo analisar a movimentação processual ocorrida entre os Eventos 836 e 887. Assim, inicia-se pelo relatório processual (item 2 desta manifestação), sendo que os detalhamentos necessários são analisados nos tópicos seguintes.

2 DO ANDAMENTO PROCESSUAL

Em atenção à Recomendação Nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e tendo por base a última manifestação apresentada por esta auxiliar, apresenta-se o relatório de andamento processual na tabela a seguir:





EVENTO	TITULAR DO ATO / PETICIONANTE	OCORRÊNCIA	EVENTUAL PONDERAÇÃO FEITA PELA AJ / TÓPICO DE ANÁLISE
836	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5202321-60.2022.8.21.7000/TJ RS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
837	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 825, DIRIGIDA À ADMINISTRADORA JUDICIAL	-
838	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL HAVIDA	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
839	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DAS INTIMAÇÕES DE EVENTOS 824, 826, 827, 828 E 829	-
840	AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓSGRADUAÇÃO S/A	PETIÇÃO POSTULANDO O CADASTRAMENTO NOS AUTOS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
841	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE BAIXA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5172419-96.2021.8.21.7000/TJ RS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
842	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSÃO DO FEITO	DECISÃO NO EVENTO 850
843	GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO POSTULANDO A JUNTADA DE GUIA DE DEPÓSITO RELATIVA À SEGUNDA PARCELA DA ARREMATACÃO	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
844	SERVENTIA CARTORÁRIA	ATO CUMPRIDO PELA PARTE - GUIA DE DEPÓSITO N. 226033283	-
845	CARUANA SOCIEDADE CRÉDITO, S/A DE	PETIÇÃO POSTULANDO A REDESIGNAÇÃO DO ATO ASSEMBLEAR EM RAZÃO DO	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO





	FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	EXPEDIENTE FORENSE ADOTADO NO PERÍODO DA COPA DO MUNDO	
846	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE CERTIDÃO - SUSPENSÃO DOS PRAZOS	-
847	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE CERTIDÃO - SUSPENSÃO DOS PRAZOS	-
848	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A	PETIÇÃO POSTULANDO A REDESIGNAÇÃO DO ATO ASSEMBLEAR EM RAZÃO DO EXPEDIENTE FORENSE ADOTADO NO PERÍODO DA COPA DO MUNDO	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
849	GRUPO DEVEDOR	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO, RELATIVA ÀS INTIMAÇÕES DE EVENTOS 826, 824, 828, 827 E 829	-
850	MAGISTRADO	DESPACHO DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DO GRUPO DEVEDOR, DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
851 - 857	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES DIRIGIDAS NOS TERMOS DO DESPACHO DE EVENTO 850	-
858	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 852, DIRIGIDA À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	-
859	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 857, DIRIGIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	-
860	MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOÇÃO INDICANDO CIÊNCIA ACERCA DO TEOR DA DECISÃO DE EVENTO 850	
861	MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOÇÃO INDICANDO A AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO QUANTO À REDESIGNAÇÃO DO ATO ASSEMBLEAR	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
862	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO INDICANDO AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO QUANTO À REDESIGNAÇÃO	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO





		DO ATO ASSEMBLEAR	
863 - 867	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DAS INTIMAÇÕES DIRIGIDAS AO GRUPO DEVEDOR	-
868	GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO INDICANDO NÃO HAVER OPOSIÇÃO QUANTO À REDESIGNAÇÃO DO ATO ASSEMBLEAR, DESDE QUE ISSO NÃO IMPLIQUE EM PREJUÍZO QUANTO AO PRAZO DE <i>STAY PERIOD</i> .	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
869	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSÃO DO FEITO	DECISÃO NO EVENTO 870
870	MAGISTRADO	DECISÃO DETERMINANDO O CANCELAMENTO DO ATO ASSEMBLEAR E A INTIMAÇÃO DA AJ PARA INDICAÇÃO DE NOVAS DATAS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
871 - 877	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES DIRIGIDAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E AO GRUPO DEVEDOR, TODAS RELACIONADAS AO DESPACHO DE EVENTO 870	-
878	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 872, DIRIGIDA À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	-
879	ADMINISTRATIVA JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO INDICANDO O ENVIO DO EDITAL DE CANCELAMENTO DO ATO ASSEMBLEAR E INFORMANDO QUE NOVAS DATADAS PARA AFC SERÃO APRESENTADAS NOS AUTOS EM MOMENTO OPORTUNO	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
880	SERVENTIA CARTORÁRIA	REMESSA DO EDITAL DE CANCELAMENTO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
881	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 877, DIRIGIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	-





882	MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOÇÃO INDICANDO CIÊNCIA ACERCA DO TEOR DA DECISÃO DE EVENTO 870	-
883	GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ATO LICITATÓRIO N. 049/2022, POSTULANDO A SUA PARTICIPAÇÃO INDEPENDENTE DE AS EMPRESAS ESTAREM EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 03 DESTA MANIFESTAÇÃO
884	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE BAIXA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5175028-52.2021.8.21.7000/TJ RS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
885	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSÃO DO FEITO	DESPACHO NO EVENTO 886
886	MAGISTRADO	DESPACHO DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL ACERCA DO PETICIONADO NO EVENTO 884	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 03 DESTA MANIFESTAÇÃO
887	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÃO DIRIGIDA À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	CUMPRIDA NA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

Indica-se ciência, de plano, quanto à comunicação de Evento 836, relativa ao Agravo de Instrumento interposto por BANCO DO BRASIL SA em face da decisão que prorrogou o prazo de suspensão, sendo que as considerações desta Administração Judicial foram apresentadas e no referido feito.

Quanto ao requerimento de cadastro de procuradores feito por AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓSGRADUAÇÃO S/A (Evento 840), remete-se ao já decidido no Evento 394 (item 07), eis que, no entendimento desse juízo, desnecessário o cadastramento de credores nos autos “diante da previsão contida no artigo 191, da Lei no. 11.101/05, com a alteração pela Lei no. 14.112/2020”.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Indica-se ciência, ademais, quanto à guia de depósito apresentada pelo Grupo Devedor no Evento 843, a qual é relativa ao leilão autorizado através da decisão de Evento 772 e cuja prestação de contas relativa à primeira parcela foi apresentada no Evento 806. Neste ponto, informa-se que a questão será tratada pela Administradora Judicial junto ao Grupo Recuperando em reunião específica sobre o assunto, o que será devidamente informado nos autos e no Incidente de n. 5022012-45.2021.8.21.0027.

Já quanto ao cancelamento da Assembleia Geral de Credores, informa-se que a publicação editalícia foi realizada na data de 22/11/2022, conforme comunicação de Evento 880, estando também disponível junto ao sítio eletrônico fpsaj.com.br. Ademais, e conforme já indicado, nova manifestação será apresentada nos autos como forma de noticiar novas datas para o conclave, sendo que na data de hoje foi realizada reunião com o Grupo Devedor para a nova organização do conclave.

A comunicação do Evento 841 é relativa à baixa do Agravo de Instrumento n. 5172419-96.2021.8.21.7000/TJRS, interposto pelo BANCO SANTANDER SA, cuja desistência foi homologada junto ao Tribunal em razão da composição informada nos autos do incidente de Impugnação de Crédito n. 5010745-42.2022.8.21.0027. Tal questão foi analisada por esta Auxiliar nos autos do referido incidente processual, postulando-se a análise acerca da perda do interesse processual superveniente.

Do mesmo modo, a comunicação de Evento 884 é relativa ao Agravo de Instrumento n. 5175028-52.2021.8.21.7000, interposto por BANCO ALFA DE INVESTIMENTO SA e cuja desistência foi homologada pelo Tribunal. Também foi





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

observada composição entre a instituição Agravante e o Grupo Recuperando, essa por sua vez apresentada nos autos do incidente de n. 5010500-31.2022.8.21.0027, tendo sido apresentada manifestação por esta Auxiliar no referido do feito.

Assim, e na medida em que se reitera o apontado por esta Auxiliar no Evento 838, cujo teor pende de análise, esta Administração Judicial passa a tecer suas considerações pontuais.

3 DOS REQUERIMENTOS APRESENTADOS PELO GRUPO DEVEDOR NO EVENTO 883

No Evento 883, o Grupo Devedor apresentou requerimento no sentido de ser autorizada a sua participação em “*processo licitatório para permissão de uso de quichê de venda de passagens na rodoviária de São José do Rio Preto – SP, promovido pela Empresa Municipal de Urbanismo*”, justificando sua pretensão nos seguintes termos:

O pedido de autorização direcionado a este Juízo deve-se ao fato de o Edital do processo licitatório conter disposição determinando que empresa em recuperação judicial, para poder participar do certame, deve apresentar juntamente com os documentos de habilitação, o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo. No entanto, a recuperanda Planalto Transportes não pode apresentar tal documento na data apontada no Edital porque a Assembleia Geral de Credores ainda não ocorreu.

Em razão disso, a recuperanda vem requerer a este Juízo autorização para participar do certame. Portanto, inicialmente, necessário esclarecer a competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre o pedido aqui aduzido.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Refere, outrossim, que o juízo recuperacional é competente para *“tratar de qualquer matéria que possa influenciar o desenvolvimento da atividade empresarial, primando sempre pela sua preservação”*, além de apontar para precedentes que relativizam a apresentação das certidões previstas no Art. 52, II, da Lei 11.101/2005, para fins de contratação junto ao poder público.

Quanto ao processo licitatório em si, aponta que a empresa PLANALTO TRANSPORTES LTDA dispõe de guichê para venda de passagens na rodoviária “Governador Laudo Natel”, em São José do Rio Preto, SP, controlada pela Empresa Municipal de Urbanismo São José do Rio Preto. Em que pese a vigência do contrato prevista até o ano de 2024, tal será rescindido em razão de incêndio havido junto à estação rodoviária e em razão das reformas realizadas, tendo a empresa notificado a PLANALTO TRANSPORTES LTDA acerca da questão.

Refere que, para manter o guichê para a venda de passagens, será preciso passar por processo licitatório, cujo prazo para envio dos envelopes se encerra em 07 de dezembro de 2022, com a seguinte indicação do edital:

2 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

2.1 – Não poderão participar da licitação, empresas que estejam enquadradas nos seguintes casos:
2.1.1. Sob Processo de Falência ou Recuperação judicial; exceto empresa em recuperação judicial que apresente Certidão emitida pela instância judicial competente acompanhada do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os demais requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital (Súmula 50 – TCE/SP);

Tendo isso em mente, postula seja a empresa PLANALTO TRANSPORTES LTDA *“autorizada a participar do certame licitatório promovido pela Empresa Municipal de Urbanismo de São José do Rio Preto, processo licitatório nº 049/2022,*





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

mesmo sem ter tido o seu plano de recuperação judicial aprovado, dado que a assembleia geral de credores não foi realizada”.

De tal requerimento, algumas questões merecem destaque, sendo que a primeira delas diz respeito à competência para decidir a matéria. Se por um lado a doutrina de Marcelo Sacramone entende pela incompetência do Juízo da Recuperação Judicial para questionar medida¹, por outro, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo entende pela atração do Juízo Universal:

Agravo de Instrumento. Direito Empresarial. Recuperação Judicial. **Pretensão de dispensa de certidões negativas de débitos, exigidas por entidade autárquica (AGESUL) para liberação de pagamento de serviço público, oriundo de procedimento licitatório, já executado. Possibilidade. Competência do juízo da recuperação judicial para dirimir a questão.** Recuperanda que atendeu a todas as exigências para habilitação, sagrando-se vencedora em todas as etapas da licitação, e executou o serviço de forma satisfatória, em 2017. Pedido de recuperação judicial ajuizado em 2018. Exigência da apresentação de CND, à luz dos art. 37, XXI, da Constituição Federal; 52, II, da Lei nº 11.101/05; e 27, IV da Lei nº 8.666/93, que se justifica para análise a ser feita à luz do princípio da preservação da empresa e da viabilidade de cumprimento do contrato pela recuperanda. Necessidade de aferir se a empresa sujeita ao regime da Lei n. 11.101/2005 possui aptidão econômica e financeira. Caso concreto, contudo, em que já houve a execução do contrato, com a expedição do respectivo Termo de Recebimento Definitivo (art. 73, I, 'b', Lei 8.666/93). Prevalência, "in casu", do princípio da preservação da empresa. Agravo a que se dá provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2066366-89.2020.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de

¹ "Diante de um edital que preveja a exigência da certidão, mesmo contrariamente à alteração legal, a competência para questionar a medida, por falta de previsão legal a tanto e por extrapolar a negociação do plano de recuperação judicial entre o devedor e os credores, não é do Juízo da recuperação judicial. A análise da dispensa da certidão para a contratação com o Poder Público será do Juiz competente para apreciar o edital de licitação publicado pelo ente público e que exigiu a certidão como condição para a contratação, como em face de toda e qualquer outra ilegalidade do edital." SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. Editora Saraiva, 2022. P. 321.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2020; Data de Registro: 25/08/2020)²

Recuperação judicial – Pedido de dispensa de apresentação de certidões negativas para participação em licitações – Não conhecimento – Insurgência – Decisão anulada – **Competência do Juízo da recuperação judicial** - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105681-32.2017.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2017; Data de Registro: 03/08/2017)³

Sobre o ponto, cabe referir que este juízo (Evento 28) deferiu "*a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, inclusive, para contratação com o Poder Público, mantida a exigência apenas para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, considerando as peculiaridades da empresa ora Requerente*". De tal premissa, conclui-se inicialmente a atração, pelo juízo, das questões que possam impactar o soerguimento da empresa em recuperação judicial, sobretudo no que toca às contratações com o Poder Público.

A questão aqui, contudo, é relativa à necessidade de ter a empresa contratante já obtido a Recuperação Judicial, e não quanto à apresentação de certidões.

O Tribunal de Contas União, ainda em 2020, já vinha apresentando entendimentos no sentido de que o procedimento de Recuperação Judicial não poderia ser visto como pressuposto de incapacidade da Recuperanda em manter sua fonte produtiva e o cumprimento de seu objeto social, tendo indicado que se admite "*a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando*

² Sem grifos no original.

³ Sem grifos no original.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório"⁴.

O Projeto de Lei n. 980/2019, ainda em trâmite na Câmara dos Deputados, se dá no mesmo sentido, eis que o Art. 31, da Lei 11.101 de 2005, passaria a prever o seguinte, caso aprovado o PL:

[...] § 7º É vedada a inabilitação de licitante motivada exclusivamente pela existência de processo de recuperação judicial, na forma da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, cabendo ao Poder Público, na fase de habilitação, avaliar a viabilidade econômica da empresa.

Seja pelo entendimento do Tribunal de Contas da União, seja pela proposição do projeto acima referido, o que se percebe é uma possibilidade de a Recuperanda participar de licitações mesmo estando em Recuperação Judicial, sendo que em ambos os casos dois pontos se destacam: a comprovação de viabilidade econômica da empresa Recuperanda e a necessidade de ter a empresa obtido a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Quanto à comprovação de viabilidade econômica da empresa, e não obstante a apresentação de Laudo de Viabilidade Econômico-financeira quando da juntada do Plano de Recuperação Judicial, o que se tem é que não cabe ao juízo recuperacional realizar qualquer análise nesse aspecto, sendo este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto:

COMPREENSÃO QUE NÃO SE ALTERA EM VIRTUDE DE A DISCUSSÃO SE DAR NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DE O TITULAR SER SOCIEDADE DE ADVOGADOS; OU DE SE TRATAR DE EXPRESSIVO VALOR. 3. ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS

⁴ TCU, Acórdão 1201/2020 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

TRABALHISTAS E EQUIPARADOS TENHAM UM TRATAMENTO PREFERENCIAL, CONVERTENDO-SE, O QUE SOBEJAR DESSE LIMITE QUANTITATIVO, EM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. LICITUDE DO PROCEDER. 4. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS. **1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores.** 2. Especificamente em razão da natureza dos créditos resultantes de honorários advocatícios, que ostenta o caráter alimentar, admite-se a equiparação destes com o créditos trabalhistas, a ensejar aos seus titulares os correspondentes privilégios fixados em lei em face de concurso de credores em geral, tal como se dá na falência e na recuperação judicial. Tese firmada em recurso especial representativo da controvérsia pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/ES. [...] (REsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019)⁵

A restrição de controle feito pelo Poder Judiciário também pode ser observada quando da eventual realização de constatação prévia, conforme se extrai do dispositivo a seguir:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

[...]

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

⁵ Sem grifo no original.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Conforme se vê, a sistemática da Legislação Falimentar vai no sentido de que cabe **ao credor** verificar a viabilidade financeira da empresa, sendo que os precedentes observados apontam para a homologação do Plano de Recuperação Judicial como ferramenta apta a comprovar tal viabilidade. Veja-se, nesse sentido, o que se extrai de alguns precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Agravo de instrumento. Direito Empresarial. Recuperação judicial. Determinação de abstenção, pelo Município de Guarulhos, de exigir a apresentação, pela recuperanda, de certidão negativa de recuperação judicial e de apresentação do plano de recuperação judicial homologado para fins de homologação e contratação do objeto da licitação. Exigência dos artigos 37, XXI, da Constituição Federal; 52, II, da Lei nº 11.101/05; e 31, II da Lei nº 8.666/93. Não cabimento de dispensa genérica de apresentação de certidões negativas por recuperandas para a contratação com o Poder Público. Súmula nº 50 do Tribunal de Contas do Estado. Análise a ser feita à luz do princípio da preservação da empresa e da viabilidade de cumprimento do contrato pela recuperanda. Prevalência do interesse coletivo sobre o individual. **Necessidade de aferir se a empresa sujeita ao regime da Lei n. 11.101/2005 possui aptidão econômica e financeira. Regularidade da exigência de apresentação, pela empresa em recuperação judicial, de seu plano de recuperação. Precedentes do STJ e das Câmaras Especializadas do TJSP.** Decisão reformada. Agravo provido. Embargos de declaração. Exame prejudicado, em razão do julgamento do agravo de instrumento. TJSP; Agravo de Instrumento 2045951-85.2020.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 06/11/2020; Data de Registro: 09/11/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PARTICIPAÇÃO – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **Hipótese em que necessário se faz que a interessada demonstre seu Plano de Recuperação, já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, apto a comprovar sua viabilidade econômico-financeira, inclusive, pelo atendimento de todos os requisitos de habilitação econômico-financeiras estabelecidos no edital – Sentença mantida – Recurso desprovido.** TJSP; Apelação Cível 1044738-32.2019.8.26.0506; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/04/2021; Data de Registro: 30/04/2021.

A análise da viabilidade econômico-financeira dos licitantes se dá em razão do que determina o Art. 31, §§4º e 5º, da Lei 8.666 de 1993⁶, sendo a apresentação do PRJ homologado uma forma de comprovar a sua viabilidade⁷, portanto. Tal disposição, contudo, sofreu relativizações quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 2043898-05.2018.8.26.0000, também do Tribunal de Justiça de São Paulo. Veja-se o apontado:

As dificuldades enfrentadas por uma empresa em recuperação judicial são muitas e, principalmente, quando seu objeto social se concentra na prestação de serviços ao Poder Público, é fundamental que ela possa participar de processos de licitação a fim de permitir novas fontes de receita que atendam aos interesses dos credores, mantenham o quadro de funcionários, possibilitem sua preservação e, conseqüentemente, contribuam para o estímulo à atividade econômica e para o cumprimento de sua função social. Destarte, o conflito entre a real comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante e a capacidade de manutenção dos

⁶ “Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: [...] § 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação. § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

⁷ [...] **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL - PARTICIPAÇÃO CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO PELO JUÍZO - POSSIBILIDADE - FORMA DE SE AFERIR A APTIDÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LICITANTE** - SUPOSTAS FALHAS NOS ESTUDOS TÉCNICOS QUE AMPARAM A VIABILIDADE DA CONCESSÃO - QUESTÕES AFASTADAS PELA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO - CONHECIMENTO PARICAL DO RECURSO - DESPROVIMENTO.[...] **É legal a cláusula do edital que possibilita a participação de empresa em recuperação judicial e extrajudicial desde que apresente o plano de recuperação homologado pelo juízo competente, pois tal condição é uma forma da Administr** (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.560924-1/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/12/2020, publicação da súmula em 11/12/2020) (sem grifo no original)





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

ativos e de sua função social, deve sempre ser analisado no caso concreto, não servindo a regra abstrata do art. 31, inciso II, como “carta-branca” em favor da Administração Pública para obstar a participação de empresas recuperandas em procedimentos licitatórios. Não se olvide que nada obsta a Administração Pública de, adjudicado o objeto da licitação em favor de empresa em situação de recuperação judicial, manter a fiscalização sobre o cumprimento das obrigações contratuais, podendo, inclusive, rescindir a avença de forma unilateral caso constate, concreta e fundamentadamente, a inviabilidade econômico-financeira do contratado (art. 78, inciso IX, da LF nº 8.666/93).

O julgado ainda destaca que, *“de um lado, exigir a apresentação de documento que ateste a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores, antes mesmo do plano ser submetido à votação assemblear, representa manifesto desrespeito ao procedimento estabelecido em Lei, seja por sua extemporaneidade, seja pela impossibilidade absoluta de cumprimento da exigência”*. Não obstante, *“do mesmo modo que ocorre com a empresa que já se encontra em recuperação judicial, compete à Administração Pública explicitar as razões concretas pelas quais considera inexistir capacidade econômico-financeira para execução de futuras obrigações contratuais, não podendo restringir a atuação de empresas que se encontrem em fase de processamento do pedido de recuperação se a Lei assim não a autorizou”*⁸.

A fundamentação utilizada se dá tendo em mente a necessidade de serem levados em consideração os preceitos basilares da Legislação Falimentar, notadamente o princípio da preservação da empresa e a própria função social. É

⁸ O acórdão ainda finaliza a análise indicando o seguinte: “Neste diapasão, qualquer previsão editalícia (i) que demande a apresentação de documentos ainda não existentes no plano material ou (ii) que permita à Administração, de forma arbitrária e subjetiva, a exclusão de interessados no certame por inabilitação econômico-financeira, sem a demonstração concreta dos motivos de tal conclusão, mostra-se deveras ilegal por ir além do quanto permitido pela Constituição e pela LF nº 8.666/93. Se a decisão que defere o processamento da recuperação judicial não serve de baliza para uma irrefutável demonstração de viabilidade da empresa, igualmente também não justifica o estabelecimento de uma presunção jure et de jure de sua insolvência”.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

nesse sentido, por exemplo, que se dá a relativização da ordem de apresentação de certidões negativas em processos de licitação:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. 1. [...] 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 309.867/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 8/8/2018.)

Apesar de tal precedente, o que se percebe é que a jurisprudência majoritária vai no sentido de permitir a exigência de apresentação do Plano de Recuperação Judicial⁹, sendo que as questões acima expostas se dão com o objetivo de auxiliar na análise da questão. De todo modo, submete ao juízo, opinando-se seja realizada concessão de vista ao Ministério Público para que apresente suas considerações.

⁹ A exemplo disso, tem-se a Apelação Cível n. 1.0000.20.560924-1/001, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais; Agravo de Instrumento 2045951-85.2020.8.26.0000 e Apelação Cível 1044738-32.2019.8.26.0506, ambos do Tribunal de Justiça de São Paulo. Junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foi localizado o seguinte precedente: “A possibilidade de empresa em recuperação judicial participar do certame foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (AREsp 978.453/RJ), exigindo-se a demonstração da viabilidade econômica para realização do contrato. No caso, em sendo interesse do Poder Público a contratação do serviço especializado, possível a exigência de garantia para execução do contrato. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE NO MANDADO DE SEGURANÇA. POR MAIORIA. (Mandado de Segurança Cível, Nº 70084563956, Décimo Primeiro Grupo Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Redator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 18-03-2021)”.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

ANTE O EXPOSTO, e reiterando-se as manifestações de Eventos 838, 862 e 879, postula-se a análise do indicado no tópico 03 desta manifestação, em caráter de urgência.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 1º de dezembro de 2022.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

